



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 21 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.019

Recurso n.º 48.323 - IRF - ANO DE 1978

Recorrente SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo julgamento de processo, instaurado contra pessoa jurídica, reflete-se evidente, lógica e naturalmente na pessoa física dos sócios sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte fático, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1987.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/009.275/82-00

RECURSO Nº: 48.323

ACÓRDÃO Nº: 101-77.019

RECORRENTE Nº: SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 16 e 17, que julgou procedente a exigência tributária do Auto de Infração, de fls. 05, trazendo a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Ex. de 1979 - Decor-
rência. Tributação reflexa. Aos lucros de pessoa
jurídica sediada no exterior com participação societária em
empresa domiciliada no país, aplica-se o disposto
no art. 343, alínea "a" do RIR/75".

Em sua impugnação, às fls. 06 e 07, a empresa alega que impugna, "vez que, na capitulação inserida no Auto de Infração em pauta, ou seja, artigos 555, inciso I, 575, inciso IV, alínea c, combinados com os artigos 576 e 577 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, o tratamento para a tributação é usada pelas terminologias de: rendimentos percebidos..., pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos..., imposto pago, crédito, empregado, remetido ou entregue..., sobre lucros, dividendos e quaisquer interesses distribuídos..., portanto, não há tratamento na legislação sobre a tributação que deu origem ao presente crédito tributário levantado pelo Sr. Agente Fiscal".

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, "considerando que a omissão de receita, caracterizada pela

Acórdão nº 101-77.019

existência de passivo não comprovado e de passivo fictício, configura lucro distribuído, cabendo, portanto, tributação na fonte por tratar-se de rendimento de pessoa jurídica domiciliada no exterior, consoante termos do art. 343, alínea "b" do RIR/80".

Em seu recurso, de fls. 21 a 27, alega o seguinte:

1 - Após a impugnação, foi mantida a autuação originária sob o fundamento de que este processo é decorrente de um outro que foi declarado intempestivo, mas foi afirmado também que não existiam circunstâncias que pudessem determinar de ofício o cancelamento do débito, o que é contraditório, pois foi examinado o mérito.

2 - A pretensão fiscal é nula, pois, enquanto não resolvido em definitivo o procedimento originário, não se pode falar em lançamento reflexivo, já que este, está-se a ver, seria resultante daquele.

3 - Visto que o processo matriz ainda não foi resolvido em definitivo pelo Conselho de Contribuintes, como com prova o pedido de reconsideração anexado, também não pode ser julgado o presente processo.

4 - Portanto, extemporânea é a pretensão fiscal.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-77.019

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa SDC DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

O recurso da empresa já foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 08 de junho de 1983, quando foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, através da seguinte ementa:

"IRPJ - PEREMPÇÃO - É intempestiva a impugnação apresentada no dia 28 de julho de 1982, quando a empresa tomou ciência do Auto de Infração no dia 31 de maio de 1982".

Embora a empresa tivesse, em seu recurso, se defendido também quanto à omissão de receita, afirmamos claramente naquele processo que no recurso só se poderia decidir sobre a intempestividade ou não da impugnação, pois obviamente o mérito sobre omissão de receita não tinha sido objeto da decisão recorrida. É verdade que a autoridade de 1ª instância afirmou algo sobre a omissão de receita, mas sua decisão foi de não tomar conhecimento da impugnação por causa de sua intempestividade. Esta é uma preliminar prejudicial ao mérito. Por isso, o artigo 267 e seu inciso III, do Código de Processo Civil, afirmam categoricamente:

"Art. 267. Extingue-se processo, sem julgamento do mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias".

Por isso, quando a empresa deixou passar mais de trinta dias sem interpor impugnação, deu razão para não mais exis

Acórdão nº 101-77.019

tir o processo. Não tendo se instaurado o litígio, este Conselho nada mais tinha que fazer que negar provimento ao recurso, quando a empresa apelou para ela, alegando displicência do funcionário que não deu notícia aos titulares da empresa para ocultar seus próprios erros funcionais.

Que o julgamento do recurso da pessoa jurídica SDC DO BRASIL reflete-se lógica, evidente e naturalmente no presente julgamento, desde que a matéria do processo principal tenha decorrência, como no caso de omissão de receita, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80,..... CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/84.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, no caso em tela o suporte fático que alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa jurídica foi já declarada subsistente por esta Câmara, quando julgou o recurso principal da pessoa jurídica, declarando que realmente a impugnação foi intempestiva, isto é, que o litígio não se formou, desde que a empresa só apresentou sua impugnação fora do prazo legal. Se o suporte fático é o mesmo, evidentemente há o reflexo da omissão de receita não ilidida pela impugnação intempestiva.

v.v.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

